



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.181, DE 2024

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas de aplicativo entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4477/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas de aplicativo entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VI – motoristas de aplicativo, de que trata a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que exerçam a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículo automotor de quatro rodas, com intermediação de empresa operadora de aplicativo.

.....
§ 8º Na hipótese do inciso VI do **caput** deste artigo, apenas podem se beneficiar da aquisição com isenção os motoristas que comprovem, nos termos do regulamento, prestar exclusivamente o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículo automotor de quatro rodas, com intermediação de empresa operadora de aplicativo, com, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais e 2 (dois) anos de serviços prestados junto a alguma empresa de aplicativo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 9 0 1 2 5 9 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder aos motoristas de aplicativos o mesmo tratamento tributário concedido aos taxistas, por uma questão de isonomia tributária e justiça fiscal.

A despeito de seu importante papel para a mobilidade urbana, barateando e facilitando o transporte individual de passageiros, muitos motoristas de aplicativos têm dificuldades financeiras para adquirir e efetuar a troca dos veículos utilizados em sua atividade profissional.

Logo, a isenção do IPI reduziria significativamente os custos de aquisição de veículos novos, possibilitando a modernização das frotas de automóveis e a melhor prestação do serviço. Ademais, essa medida contribuiria para a formalização da atividade dos motoristas de aplicativos.

Cabe destacar ainda que a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do IPI para a aquisição de veículos novos por parte dos taxistas, de modo que é justo que os motoristas de aplicativos como o UBER, 99POP, MOB BRASIL, FLIP MOB, dentre muitos outros, recebam o mesmo tratamento tributário, em aderência ao comando constitucional que assegura a todo contribuinte que se encontre na mesma situação o mesmo tratamento tributário, sendo vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas (art. 150, II).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para o debate e a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2024.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO



* C D 2 4 4 9 0 1 2 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989
LEI N° 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201803-26;13640

FIM DO DOCUMENTO